



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/738/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201400167
AUTUADO: EMANUEL GUERRA PINHEIRO – ME.
END: VER. ANTONIO VALTERNO NOGUEIRA, 280 –CENTRO– SOLONOPOLE–CE.
CGF Nº 06 410636-5 CNPJ Nº 11275049/0001-73

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento do ICMS Antecipado relativo à entrada interestadual de mercadorias. Configurada a violação aos arts. 767, 770 do Dec. Nº 24.569/97, conjugados com os arts. 73 e 74, do mesmo diploma legal. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96, de conformidade com a Súmula nº 06 do CONAT. Redução do crédito tributário. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Autuada revel.

JULGAMENTO Nº 3085/2014

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação 201334732, que solicitou a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS Antecipado sobre a NF.288542, do período 01/2013, pelo qual lavramos o presente Auto de Infração em tela”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 767, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

JULG. Nº 3085/14

Instruem os autos às fls. 03 a 08, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32443, o Termo de Intimação nº 2013.34732, o Aviso de Recebimento – AR referente ao Termo de Intimação, a Listagem de Postagem da ECT, a Consulta de Débito por contribuinte e o Aviso de Recebimento – AR referente ao auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado incidente na aquisição interestadual de mercadorias ocorrida no mês de janeiro de 2013.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

No caso vertente, a autoridade fiscal em cumprimento ao ato designatório solicitou ao contribuinte através do Termo de Intimação nº. 2013.34732, a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS Antecipado pertinente à entrada interestadual de mercadorias através da nota fiscal nº 288542, datada de 17/01/2013.

Importante observar que o recolhimento de ICMS Antecipado na citada operação interestadual deve ser realizado na forma do disposto nos arts. 767, 770, do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.”

Portanto, o não recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 298,81, configura uma conduta ilícita ensejadora de aplicação de multa ao contribuinte infrator.

Em relação à penalidade, cabe observar que o Conselho de Recursos Tributários editou a Súmula nº 06, do seguinte teor:

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso “d”, da lei nº 12.670/96”

Destarte, caracterizado o atraso de recolhimento por inobservância ao artigo acima mencionado conjugado com os arts. 73 e 74 do mesmo decreto estadual, acolho o presente feito fiscal apenas em parte, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 448,21 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	= R\$ 298,81
MULTA	= R\$ 149,40
TOTAL	= R\$ 448,21

OBS.: A presente decisão não se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO por força do disposto no art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.014.


José Maria Vieira Mota
Julgador Administrativo-Tributário